

Outros concelhos do país  
(não pertencentes à região duriense)

Odemira (districto de Beja).....	5,4	12,6
Villa do Bispo (districto de Faro) .....	5,8	12,7
Leiria (concelho capital do districto) ..	4,8	11,0
Gondomar (districto do Porto) .....	4,1	8,8

Por isso o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, inspirando-se na urgente necessidade de regularizar os interesses da região duriense e da Fazenda, por uma forma clara e harmonica com a legitimidade das reclamações feitas contra uma situação que elle não criou, e precisando afastar a possibilidade da repetição de factos a que poderia procurar-se justificação em interesses estranhos aos do Thesouro, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º É annullada toda a contribuição predial devida ao Estado por contribuintes da região duriense até 1911, cobrando-se a contribuição de 1912, nos termos da lei que então vigorar.

Art. 2.º Todas as contribuições em divida á Fazenda Nacional, á data do presente decreto, exceptuada a contribuição a que se refere o artigo 1.º, serão cobradas em prestações venciveis no fim de cada trimestre, durante os dez annos que começam no 1.º de janeiro de 1911 e findam em 31 de dezembro de 1920.

§ 1.º É concedida a faculdade de realizar o pagamento de todas as contribuições em divida por uma só vez até o dia 30 de junho de 1911, com o desconto de 30 por cento.

§ 2.º Não serão contados os juros de mora nos processos de liquidação de dividas das contribuições a que se refere o presente artigo, e a cobrança durante os dez annos será isenta de qualquer encargo, exceptuando os que resultarem da falta de pagamento nos prazos estabelecidos neste decreto.

§ 3.º Para as garantias ao Estado é applicavel o disposto no artigo 2.º do decreto de 19 de novembro de 1910.

Art. 3.º A quota fixa para o «Fundo de instrução primaria» devida pelas camaras ao Estado será paga tambem em dez annos e nas mesmas condições estabelecidas no artigo 2.º para o pagamento das contribuições directas.

Art. 4.º São as camaras municipaes de toda a região a que se refere o artigo 1.º autorizadas a mandar proceder á cobrança das contribuições de que são credoras, nos prazos e condições estabelecidos no artigo 2.º do presente decreto, devendo fazer as respectivas communicações ás repartições de fazenda para serem discriminadas as contribuições do Estado das municipaes.

Art. 5.º As contribuições sumptuaria, de decima de juros e todas as contribuições devidas ao Estado na região a que se refere o artigo 6.º, ficam sujeitas ao regime geral estabelecido no decreto com força de lei de 19 de novembro de 1910.

Artigo 6.º Para todos os efeitos do presente decreto é considerada como região duriense a que está designada no § 2.º do artigo 1.º do decreto de 10 de maio de 1907 e no artigo 12.º da carta de lei de 18 de setembro de 1908.

Art. 7.º Ficam alteradas em relação á região duriense fixada no artigo 6.º as disposições do decreto de 19 de novembro de 1910 na parte que contraria as do presente decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação contraria. Todos os Ministros o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, 31 de dezembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Administração Geral das Alfandegas

1.ª Repartição

Por decreto de 12 do corrente:

Artur Boaventura Abranches Nogueira, sub-inspector da Alfandega de Lisboa — promovido, precedendo concurso, ao lugar de inspector do quadro das alfandegas. (Visto do Tribunal de Contas de 13 do corrente).

Administração Geral das Alfandegas, 14 de janeiro de 1911. — O Chefe da 1.ª Repartição, *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

MINISTERIO DA GUERRA

Repartição Central

N.º 1

Secretaria da guerra, 7 de janeiro de 1911

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Secretaria da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Para que possam ser aproveitadas as faculdades de intelligencia e de trabalho dos altos funcionarios militares que deixam a effectividade do serviço, no desempenho de funções compatíveis com a sua nova situação e a sua hierarchia; e procedendo em harmonia com as disposições do decreto de 10 do corrente, que estabeleceu a aposentação, por limite de idade, para os magistrados judiciaes; o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber

que em nome da Republica se decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vice-almirantes e contra-almirantes reformados, e os generaes na situação de reserva, podem desempenhar, excepcionalmente e quando assim convenha ao serviço, as funções de membros do supremo conselho de justiça militar, sempre que tenham atingido aquelles postos quando ainda na effectividade do serviço.

§ 1.º Para o exercicio do cargo de presidente do supremo conselho de justiça militar, nas condições do presente artigo, é indispensavel ter sido reformado ou passado á reserva, respectivamente, no posto effectivo de vice-almirante ou general de divisão.

§ 2.º Aos vogaes do supremo conselho de justiça militar, nas condições d'este artigo, será arbitrada, alem do soldo correspondente, a gratificação mensal de 30\$000 réis, e ao presidente a gratificação, tambem mensal, de 55\$000 réis.

Art. 2.º O desempenho das funções de que trata o artigo antecedente cessa quando os referidos officiaes attingirem 70 annos de idade.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 30 de dezembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *José Relvas* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Secretaria da guerra—3.ª Direcção—2.ª Repartição

Sendo os individuos da classe civil que desempenham serviços no arsenal do exercito, equiparados, pelo artigo n.º 117.º do regulamento do arsenal do exercito de 28 de junho de 1909, para efeitos disciplinares e de justiça, ás praças de pret do exercito; o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva aos individuos da classe civil que fazem serviço no arsenal do exercito, a applicação da doutrina do artigo 2.º, n.º 3.º, do decreto de 4 de novembro findo, devendo por isso ser consideradas de nenhum effeito as penas impostas aos individuos da referida classe, que, nos ultimos dezoito mezes, não tenham sido condemnados pelos tribunaes competentes ou soffrido qualquer castigo disciplinar.

§ unico. Para os efeitos do presente artigo exceptuam-se as penas que tenham sido impostas por insubordinação ou infidelidade.

Art. 2.º As penas disciplinares applicadas aos individuos da classe civil que fazem serviço no arsenal do exercito, considerar-se-hão sem effeito quando hajam passado dez annos sobre a applicação da pena, sem que o delinquente tenha sido castigado disciplinarmente ou tenha sido condemnado pelos tribunaes competentes; e, quando a pena tenha sido imposta por insubordinação ou infidelidade, só se considerará annullada quando passados quinze annos nas condições indicadas.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 30 de dezembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Secretaria da guerra—5.ª Direcção—1.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido a titulo de subsidio diario aos officiaes e praças do batalhão de caçadores n.º 6 ou no mesmo incorporados, que vão destacar para a Funchal, o abono das quantias abaixo designadas, accumulavel com o de ajudas de custo e quaesquer outros vencimentos a que por lei tenham direito: officiaes e aspirantes a official 600 réis; sargentos e equiparados 300 réis; primeiros cabos 60 réis e soldados 30 réis.

Artigo 2.º O referido abono effectuar-se-ha desde a data do embarque em Lisboa para aquella ilha até á do desembarque, no regresso, em Lisboa.

Artigo 3.º É permitido aos officiaes, aspirantes a official, sargentos e equiparados deixar parte dos seus vencimentos ás suas familias, como pensão.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario. Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 5 de janeiro de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Secretaria da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Que é applicavel aos officiaes da armada em comissão de serviço no ministerio da guerra o disposto no artigo 3.º do decreto de 2 de novembro de 1910, sobre o abono de razões.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Paços do Governo da Republica, aos 6 de janeiro de 1911. — *Antonio Xavier Correia Barreto*.

Secretaria da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei, que aos sargentos reintegrados no exercito por decreto de 5 de novembro de 1910, e promovidos a officiaes por decreto de 15 do mesmo mez, seja qualificada a reforma nos termos do n.º 4.º do artigo 10.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, quando forem collocados nas situações de reserva ou reforma, se, pelo seu tempo de serviço effectivo, lhes não pertencer vencimento superior.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 6 de janeiro de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Secretaria da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Para conhecimento das diferentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição. — Circular n.º 965. — Lisboa, 17 de dezembro de 1910. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Sua ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª se digne ordenar aos commandantes das unidades sob o seu commando para que, por intermedio d'esse quartel general, remetam para este ministerio, uma relação dos sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos e seus equiparados, no estado de casados ou viuvos, com a indicação, em relação a cada um, dos filhos varões e femeas, e relativamente a cada um dos filhos, indicação das idades correspondentes. — *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

Identica aos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e Madeira, campo entrincheirado de Lisboa e demais estabelecimentos militares.

Secretaria da guerra—5.ª Direcção—1.ª Repartição. — Circular n.º 1. — Lisboa, 4 de janeiro de 1911. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral.

Sua ex.ª o ministro encarrega-me de dizer a v. ex.ª, para conhecimento das auctoridades militares que lhe estão subordinadas que, d'ora avante, as ajudas de custo a que poderão ter direito, por motivos de serviço, os officiaes e as praças de pret, serão unicamente as fixadas pelo regulamento de 29 de janeiro de 1907, publicado na ordem do exercito n.º 2 (1.ª serie) do mesmo anno, considerando-se por este derogadas as disposições do artigo 8.º do regulamento para o serviço das inspecções de 15 de dezembro de 1904, e todas mais estabelecidas por simples despachos ministeriaes. — *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

Identica nos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e Açores, campo entrincheirado de Lisboa, collegio militar, escola do exercito e por copia ás escolas praticas das diferentes armas.

Secretaria da guerra. — Direcção geral. — 3.ª Repartição. — Circular n.º 20. — Lisboa, 6 de janeiro de 1911. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Por portaria de 23 de outubro de 1879 foi instituido nos corpos e mais unidades do exercito activo o uso de conferencias militares. Estas conferencias, no elevado intuito de incitarem ao estudo e familiarisarem os espiritos com o grande desenvolvimento moderno dos conhecimentos militares, deviam ser realizadas por officiaes, perante as respectivas corporações, versando sempre assumptos da especialidade, e dando como estimulo, o direito á publicidade, em ordem do exercito, d'aquelles trabalhos que d'essa distincção fossem julgados merecedores.

Depois d'aquelle anno, em subsequentes diplomas tem sido voltado a tratar este interessante assumpto das conferencias militares, mas sempre sob um aspecto demasiado particularista e visando essencialmente á diffusão da instrução entre os officiaes. Parece, porém, a s. ex.ª o ministro da guerra que no mesmo interesse da instrução do exercito e em harmonia com o criterio eminentemente

vulgarizador e democratico que actualmente deve caracterisar a sua organisação, muito convem modificar o uso estabelecido para as alludidas conferencias, tirando-lhes todo o caracter didactico e fazendo incidir os seus beneficos effectos, por meio d'uma expansão larga e methodica, sobre toda a corporação militar.

Para este effecto, alem das conferencias por officiaes, feitas para officiaes, os srs. commandantes dos corpos e mais unidades promoverão a realisacão de pequenas palestras instructivas, feitas não só por officiaes, como por sargentos e cabos para isso julgados idoneos.

Estas palestras effectuar-se-hão com a frequencia possivel, e de preferencia nas casernas, revestindo um feição quanto possivel pratica, e tratando assumptos de alcance restricto que mais directamente se prendam com a qualidade de instrucção, geral e profissional, que deve ser ministrada ás praças de pret.

Para a execucao e o incitamento á observancia d'este preceito, de tão obvia e salutar vantagem na illustração e o brilho das instituicoes militares, muito conta s. ex.ª o ministro da guerra com a patriótica dedicacão e zelo de v. ex.ª e dos officiaes seus subordinados, os quacs poderão ainda estimular as praças na realisacão das palestras e exercicios praticos de instrucção, premiando-as com as recompensas a que os regulamentos e mais disposicoes em vigor os fautorisam, nos limites das respectivas competencias. — *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

Identica aos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e da Madeira, governador do campo entrincheirado de Lisboa e inspector das fortificacões e obras militares.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 21. — Lisboa, 6 de janeiro de 1911. — Ao sr. commandante da 1.ª divisào militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Sempre se entendeu que o regular funcionamento dos serviços do estado exige que elles sejam rodeados d'uma certa reserva, que permitta a independencia dos respectivos trabalhos e melhor garanta a sua execucao. Alem dos assumptos por sua natureza secretos, todas as outras questões de caracter official precisam de ser acauteladas por forma que a sua publicidade extemporanea ou qualquer inoportuna inconfidencia não possam trazer perturbacões áquella unidade de pensamento e acção que tem de ser um caracter imprescindivel em todo o poder social.

Mas, se a inconfidencia official é sempre inconveniente, e perigosa por vezes, em todos os serviços do estado, esse perigo augmenta muito de vulto, e póde converter-se n'um crime, quando se trate de assumptos militares, que tantas vezes se prendem com a defeza nacional.

Por estas razões, s. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de comunicar a v. ex.ª que, confiando no amor pelo cumprimento do dever que anima e caracteriza os seus subordinados, se digne entretanto recomendar-lhes a estricta observancia do preceito do mais rigoroso sigillo sobre todos os assumptos de caracter official de que sejam encarregados ou de que tenham simples conhecimento; na certeza de que serão severamente punidos todos os casos averiguados de inconfidencia, falta que aliás está prevista no regulamento disciplinar. — *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

Identica aos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e da Madeira, governador do campo entrincheirado de Lisboa e inspector das fortificacões e obras militares.

*Antonio Xavier Correia Barreto.*

Está conforme. — O director geral, *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

**MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS**

**Direcção Geral de Marinha**

1.ª Repartição  
1.ª Secção

A renovação do material naval, mudança do arsenal e criação de bases navaes são necessidades que se impõem, e para satisfazer os futuros encargos que a sua execucao virá trazer, urge constituir desde já um fundo destinado a taes fins. Para esse fundo reverterão todos os saldos e economias que se possam fazer no orçamento do Ministerio da Marinha, todas as reccitas que uma cuidada administração possa originar, e quaesquer impostos já existentes ou que de futuro se criarem com tal applicação. Embora não tenham immediata applicação as verbas que desde já se forem depositando sob a rubrica «fundo de defeza naval», a congregação de todas estas reccitas representa o inicio da parte financeira do programma naval que se adoptar e constitue a base indispensavel para a sua execucao. Pelo que o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um fundo especial destinado á aquisicão de material naval, construcção de um arsenal na margem sul do Tejo e estabelecimento de bases navaes nos pontos julgados mais convenientes sob o nome de «fundo de defeza naval».

Art. 2.º O fundo de defeza naval será constituido:

- a) Pela verba inscrita annualmente no orçamento de marinha variavel com os encargos a satisfazer em cada anno economico;
- b) Pelas sobras annuaes provenientes das diferenças

entre as importancias autorizadas no orçamento da marinha e as liquidadas;

- c) Por cinco sextos do producto das licenças para a pesca a vapor fixada por decreto de 9 de novembro de 1910;
- d) Pela renda de aguas sulfureas do Arsenal da Marinha;
- e) Pelos rendimentos das capitaniaes e delegaçoes e percentagens das multas;
- f) Pelo producto da venda e arrendamento de quaesquer terrenos e edificios que deixem de ser necessarios ao Ministerio da Marinha;
- g) Pelo producto da venda de material naval inutil ou que não convenha conservar;
- h) Pelos juros de capitaes que constituem o proprio fundo de defeza naval;
- i) Por quaesquer depositos de garantia de contrato que revertam para o Thesouro, multas e indenizações em contratos celebrados pelo Ministerio da Marinha;
- j) Pelas reccitas de futuras leis que o Governo entenda promulgar, destinadas em todo, ou em parte, a reforçar o mesmo fundo.

Art. 3.º O fundo de defeza naval será administrado por um conselho de administração composto dos seguintes funcionarios:

- Presidente — Major General da Armada.
- Vogaes:
  - Presidente da Commissão Liquidataria.
  - Administrador da Caixa Geral de Depositos.
  - Presidente da Junta do Credito Publico.
  - Governador do Banco de Portugal.
  - Director Geral da Marinha.
  - Presidente da Commissão Technica de Artilharia Naval.
  - Chefe do Departamento Maritimo do Centro.
  - Chefe da Contabilidade de Marinha.
  - Director tecnico do Arsenal da Marinha.
- Secretario. — Um commissario naval.

A commissão executiva é composta dos cinco ultimos vogaes.

O commissario naval servirá de secretario do conselho de administração e da commissão executiva.

Art. 4.º O conselho de administração do fundo de defeza poderá realizar contratos em hasta publica ou em concurso limitado, ou contratar directamente com qualquer casa ou firma se assim o julgar mais conveniente aos interesses do Thesouro, promover emprestimos e fazer quaesquer operações financeiras conducentes á melhor realisacão do fim a que é destinado exclusivamente o fundo, com previa approvação do Governo.

Art. 5.º Todas as reccitas que constituem fundo de defeza naval serão depositadas na Caixa Geral de Depositos á ordem do conselho de administração do fundo de defeza naval ou empregadas em titulos da divida portuguesa.

Art. 6.º Até o fim do primeiro semestre de cada anno economico serão enviadas ao Tribunal de Contas, por intermedio da Repartição de Contabilidade de Marinha, as contas da gerencia do anno economico anterior acompanhadas de todos os documentos comprovativos da receita e despesa, copia de actas, relatorios e todos os elementos elucidativos da forma como o conselho geriu o fundo a seu cargo.

Art. 7.º Será publicado no *Diario do Governo* o balancete annual referido ao anno anterior.

Art. 8.º O conselho de administração formulará e submeterá á approvação do Ministro da Marinha e Colonias o regulamento para gerencia d'este fundo.

Art. 9.º Fica revogada a legislacão em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execucao do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Reparticoes o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, 13 de janeiro de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

**Inspeção Geral de Fazenda das Colonias**

Despachos effectuados por portarias das datas abaixo designadas

De 4 de janeiro de 1911:

Alberto Carlos Gomes da Trindade — segundo dactylographo da Inspeção Geral de Fazenda das Colonias — concedidos quarenta e cinco dias de licença para se tratar. Pagou os respectivos emolumentos e adicionaes.

De 13 do mesmo mês:

Antonio Joaquim Garcia de Carvalho, primeiro official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de S. Thomé e Príncipe — transferido, por conveniencia de serviço, para identico logar na Repartição Superior de Fazenda da provincia de Cabo Verde.

Ernesto Machado Cadillon — demittido do logar de segundo aspirante da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Angola, para que foi nomeado por portaria de 24 de junho do anno findo, e de que não chegou a tomar posse.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, 14 de janeiro de 1911. — O Inspector Geral, *Eusebio da Fonseca*.

**Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias**

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por portarias de 12 do corrente mês:

João Augusto dos Santos Franco — nomeado definitivamente para o logar que provisoriamente exerce de chefe de estação de 1.ª classe da exploração do caminho de ferro de Malange.

Joaquim Simões — nomeado definitivamente para o logar que provisoriamente exerce de chefe do deposito da exploração do caminho de ferro de Malange.

Por portarias de 13 do corrente mês:

Alvaro Artur Reis Negrão, apontador do caminho de ferro de Mossamedes — concedidos sessenta dias de licença para continuar o tratamento. (Tem a pagar emolumentos e respectivos adicionaes).

Frederico Ribeiro, machinista de 1.ª classe da Direcção dos Caminhos de Ferro de Lourenço Marques — concedidos sessenta dias de licença para continuar o tratamento. (Tem a pagar emolumentos e respectivos adicionaes).

José Nunes, guarda-freio da Direcção dos Caminhos de Ferro de Lourenço Marques — concedidos noventa dias de licença para se tratar. (Tem a pagar emolumentos e respectivos adicionaes).

Antonio Dias Mello, conductor de 2.ª classe do caminho de ferro de Mossamedes — concedidos noventa dias de licença para se tratar. (Tem a pagar emolumentos e respectivos adicionaes).

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias, 14 de janeiro de 1911. — O Director, *Arnaldo de Novaes Guedes Rebello*.

**MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS**

**Direcção Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares**

2.ª Repartição

Sendo indispensavel que a representacão consular de Portugal em Casablanca esteja a cargo de funcionario de carreira, que possa prevenir inconvenientes e embaraços como os que ultimamente se teem dado naquella cidade de Marrocos, onde existe uma importante colonia portuguesa:

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um consulado de carreira em Casablanca (Marrocos).

§ 1.º A dotação do referido consulado será fixada do seguinte modo: ordenado, 600\$000 réis; despesas de residencia, 2:000\$000 réis; despesas de material e expediente, 400\$000 réis.

§ 2.º Esta dotação será custeada pela verba designada no capitulo 3.º-A, artigo 8.º-A da tabella da distribuicão da despesa ordinaria do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execucao do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, 13 de janeiro de 1911. — O Ministro dos Negocios Estrangeiros, *Bernardino Machado*.

**MINISTERIO DO FOMENTO**

**Direcção Geral das Obras Publicas e Minas**

Repartição de Obras Publicas

Nota das reccitas com applicação especial que no mês de setembro de 1910 depositaram na Caixa Geral de Depositos os estabelecimentos dependentes d'esta Direcção Geral, nos termos da base 3.ª da carta de lei de 14 de julho de 1899, artigo 46.º do regulamento de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, approved por decreto de 2 de dezembro de 1899:

Venda por força do alinhamento:

Direcção das Obras Publicas de Vianna do Castello.....	27\$545
Idem do Porto.....	54\$640
Idem de Viseu.....	6\$688
Idem de Aveiro.....	11\$430
Idem de Castello Branco.....	1\$000
Idem de Santarem.....	5\$028
1.ª Direcção de Obras Publicas do districto de Lisboa.....	111\$975
	<hr/>
	218\$306

Repartição de Obras Publicas, 31 de dezembro de 1910. — O Chefe da Repartição, *João da Costa Couraça*.

Nota das reccitas para serviços hydraulicos que no mês de setembro de 1910 fizeram arrecadar na Caixa Geral de Depositos os seguintes estabelecimentos dependentes d'esta Direcção Geral, nos termos do artigo 21.º do decreto n.º 8